



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 348 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Lopes Jeremias Bié para a sua filha menor Mineta Lopes Bié passar a usar o nome completo de Minolta Lopes Bié.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 29 de Março de 2005. — O Director Nacional, *Manuel Dídir Malunga*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 30 de Abril de 2010, foi atribuída à Construções C.C.M, Limitada, a Licença de Reconhecimento n.º 3648R, válida até 27 de Abril de 2012, para metais básicos, no distrito de Mossurize, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude			Longitude		
1	20	42	00.00	32	43	00.00
2	20	42	00.00	32	50	00.00
3	20	38	00.00	32	50	00.00
4	20	38	00.00	32	55	00.00
5	20	46	00.00	32	55	00.00
6	20	46	00.00	32	43	00.00

Maputo, 5 de Maio de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Paramount Auto – Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Abril de dois mil e dez, lavrada de folhas nove a folhas dezanove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Delt Tech Engineering Ltd, Paramount Enginnering Ltd e Omaia Salimo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Paramount Auto – Comércio e Serviços, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Paramount Auto – Comércio e Serviços, Limitada, uma sociedade comercial abreviadamente denominada Paramout Auto, Limitada,

e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número cento e cinquenta e nove, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- Comercialização e assistência técnica de veículos automóveis, incluindo bicicletas motorizadas e motociclos, seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar;
- Prestação de serviços multi-disciplinares;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente

autorizadas; para realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades; pode ainda participar no capital de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Delt Tech Engineering Ltd;
- Uma quota no valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Paramount Enginnering Ltd;
- Outra quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Omaia Salimo.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital)

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os sócios existentes do direito de preferência na sua aquisição e só depois admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece aos sócios e à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com

aviso de recepção, por fax, *sms* ou *e-mail* com antecedência de quinze dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem quinze por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a assembleia geral irá deliberar.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

(Competências)

Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

- a) Eleger e alterar os membros do conselho de administração incluindo o seu presidente;
- b) Discutir o relatório do conselho de administração, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados;
- c) Deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação, oneração ou hipoteca quaisquer bens imóveis da sociedade, ou de móveis desde que representem vinte e cinco por cento dos activos da sociedade;
- d) Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma *joint-venture* com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação)

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quorum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número dos sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores eleitos entre os sócios ou nomeados pela sociedade, em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores o exercício de gestão dos negócios da sociedade, para o qual gozarão dos mais amplos poderes, e representação da sociedade perante terceiros.

Três) No exercício dos seus poderes de gestão e representação, os administradores terão poderes para nomeadamente:

Quatro) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservam a assembleia geral.

Cinco) Propor e contestar qualquer acção, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragem.

Seis) Elaborar o orçamento e planos anuais da empresa à propor a assembleia geral.

Sete) Os administradores poderão designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, desde que autorizados pela assembleia geral, e neste delegar, totalmente ou parcialmente, os poderes que a lei lhes confere.

Oito) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus contratos, documentos e em todos seus actos é bastante a assinatura de um dos administradores, quando no exercício de atribuições que lhes tenham sido conferidos nos termos e limites do referido mandato.

Nove) Os administradores não podem obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias ou fianças.

Dez) Os sócios podem delegar parte ou totalidade dos seus poderes entre si, ou até contratar terceiros mediante consentimento da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, podendo distribuir uma percentagem não superior a setenta por cento dos lucros, proporcionalmente às suas respectivas quotas.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Morte, interdição ou inabilitação)

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da Sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva.

Dois) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Litígios)

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único: Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

GRH & Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Abril de dois mil e dez, exarada de folhas quarenta e quatro a folhas quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela e notária do referido cartório, foi constituída entre Gilda Loforte Massugueja, Bruno Sebastião Loforte Cuna, Leandro dos Santos Loforte Cuna e Ângelo Matias Xavier Patrício uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de GRH & Consultoria, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Maguiguane, número mil setecentos cinquenta e oito, primeiro andar, flat três, nesta cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá, a todo o tempo, decidir que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por decisão da administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição e do respectivo registo.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a actividade principal a prestação de serviços, recursos humanos, assessoria jurídica e informação em tecnologia.

Dois) A sociedade poderá, ainda desenvolver outras actividades relacionadas, complementares ou subsidiárias da sua actividade principal.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta e cinco mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Gilda Loforte Massugueja;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Bruno Sebastião Loforte Cuna;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Leandro dos Santos Loforte Cuna;
- d) Uma quota no valor nominal de cinco mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Ângelo Matias Xavier Patrício.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) Sempre que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização dos respectivos sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas e sua divisão é livre entre os sócios.

Dois) Em caso de cessão de quota para estranhos à sociedade, gozam de direito de preferência na aquisição a sociedade em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete aos quatro sócios, ficando desde já nomeada administradora a sócia Gilda Loforte Massugueja, com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Dois) Os sócios poderão delegar, entre si, os poderes de gerenciar mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

ARTIGO OITAVO

Forma de obrigar

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura da administradora ou um dos sócios;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar, pelo seu valor nominal, a quota ou quotas pertencentes a qualquer sócio nos e termos seguintes:

- a) Quando o sócio for judicialmente declarado falido ou insolvente;
- b) Em caso de falecimento de qualquer dos sócios;
- c) Se a quota tiver sido objecto de arresto, penhora ou sujeita a apreensão judicial, se o proprietário não conseguir desonerá-la, antes da publicação destinada à convocação dos credores desconhecidos;
- d) Se a quota tiver sido cedida contra o estabelecido no pacto social;
- e) Se a sócia proprietária da quota tiver sido dissolvida;

Dois) A liquidação da quota amortizada poderá ser paga entre duas ou quatro prestações semestrais iguais e sucessivas, conforme à sociedade mais convier, vencendo-se a primeira na data de deliberação.

ARTIGO DÉCIMO

Exercício e contas do exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil, sem prejuízo de se poder adoptar um período de tributação diferente, desde que aprovado pelos sócios e pelas autoridades competentes.

Dois) Os gerentes deverão preparar e submeter, para aprovação da assembleia geral, o relatório anual da administração e o balanço e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Três) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral até aos primeiros três meses seguintes ao final de cada exercício.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros

Os lucros apurados em cada exercício, depois de descontada percentagem para o fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com o que for deliberado pela assembleia geral que aprovará o respectivo balanço de contas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário. O presidente da mesa da assembleia geral e o secretário da assembleia geral são eleitos para mandatos renováveis de três anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos ou até que a assembleia geral delibere destitui-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Falecimento ou interdição

Em caso de interdição de algum sócio os seus herdeiros ou representantes nomearão um entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei, ou quando for deliberado pela assembleia geral por uma maioria qualificada de, pelo menos, três quartos do capital social

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissa neste estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Abril de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Triplo SSS Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 10015501 uma sociedade denominada Triplo SSS Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Luís Bernardo Macuácuá, filho de Bernardo Filipe Macuácuá e de Mara Josefina Sele, solteiro de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Passaporte n.º T031857, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, aos dezanove de Dezembro de dois mil e seis.

Omar Abubacar Daúde Mulima, filho de Daúde Iaia Mulima e de Hassina Muzé Casado de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110074752H, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e cinco de Novembro de dois mil e nove.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A Triplo SSS Construções, Limitada., é uma empresa de prestação de serviços, sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

A Triplo SSS Construções, Limitada, é uma empresa de prestação de serviços que se rege pelos presentes estatutos, pelas normas aplicáveis as sociedades comerciais e subsidiariamente e demais legislação aplicável e vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A Triplo SSS Construções, Limitada, é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A Triplo SSS Construções, Limitada tem a sua sede na cidade de Maputo no recinto da Facim Avenida Dez de Novembro pavilhão sessenta e sete.

A Triplo SSS Construções, Limitada. pode, por deliberação da assembleia geral, criar representações no país, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A Triplo SSS Construções, Limitada, tem por objecto principal a actividade de construção civil e obras públicas.

CAPÍTULO II

Dos recursos financeiros e das quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social e responsabilidade dos sócios)

O capital social, é de cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado à data da constituição da sociedade. O capital social fica repartido como se segue:

- a) Cinquenta por cento, correspondente a vinte e cinco mil meticais, subscrito integralmente pelo sócio Luís Bernardo Macuácuá;
- b) Cinquenta por cento, correspondente a vinte e cinco mil meticais, subscrito integralmente pelo sócio Omar Mulima.

A responsabilidade dos sócios da Triplo SSS Construções, Limitada, é solidária, salvo as excepções previstas na lei que regula as sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

(Fundos próprios)

A Triplo SSS Construções, Limitada, disporá ainda dos seguintes recursos:

- a) As participações de capital e as contribuições dos seus sócios, em numerário ou em espécie;
- b) Da parte dos lucros líquidos apurados em cada exercício, nas condições que vierem a ser fixadas em assembleia geral;
- c) Empréstimos, créditos ou outros fundos que sejam concedidos a título oneroso ou gratuito.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social da Triplo SSS Construções, Limitada, poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral dos sócios com a devida autorização nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique, respeitando a actual proporção das quotas.

Dois) O aumento do capital social referido no número anterior poderá ser feito com recurso aos dividendos acumulados e reservas.

Três) Não há prestação suplementar de capital, podendo no entanto, os sócios efectuarem suprimentos à sociedade em condições a serem acordadas e fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Admissão de sócios)

A admissão como sócio da Triplo SSS Construções, Limitada, depende do consentimento.

ARTIGO NONO

(Cessão e divisão das quotas)

A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento dos sócios, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

A cessão ou divisão de quotas a estranhos à sociedade depende do prévio consentimento da Assembleia Geral e só produzirão efeitos a partir da data da sua escritura.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Enumeração e funcionamento)

Um) São órgãos sociais da Triplo SSS Construções, Limitada:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de gerência.

Dois) A organização e funcionamento dos órgãos sociais atrás descritos obedecerão aos princípios que salvaguarde os interesses de uma boa gestão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da Triplo SSS Construções, Limitada, sendo dotada de poderes deliberativos.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos sócios da Triplo SSS Construções, Limitada, que querendo, podem se fazer representar por mandatários à sua escolha mediante uma carta dirigida à sociedade.

Três) As sessões da assembleia geral são ordinárias uma vez por ano e convocadas pelo seu presidente com um mínimo de trinta dias de antecedência e com indicação da agenda de trabalhos, podendo, quando assim o justifique, se reunir extraordinariamente a pedido do conselho de gerência ou a pedido dos sócios que representem um terço.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral competirá:

- a) Aprovar os estatutos ou quaisquer alterações estatutárias;
- b) Discutir, aprovar, modificar ou rejeitar contas apresentadas pelo conselho de gerência;
- c) Aprovar a filiação da Triplo SSS Construções, Limitada, em outras sociedades;
- d) Eleger ou destituir os sócios dos órgãos sociais;
- e) Aprovar a forma de distribuição dos excedentes e a constituição e afectação de reserva;
- f) Aprovar e controlar os instrumentos de execução orçamental e financeira da Triplo SSS Construções, Limitada;
- g) Apreciar e aprovar as normas de trabalho e as remunerações dos sócios que integram os órgãos sociais da Triplo SSS Construções, Limitada;
- h) Ordenar auditoria as contas sociais e sindicâncias ao funcionamento da Triplo SSS Construções, Limitada;
- i) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que sejam do interesse da Triplo SSS Construções, Limitada, ou dos seus sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, que pode ser constituído por elementos estranhos ou não a sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência é composto por um número mínimo de dois membros.

Três) Carece da aprovação da assembleia geral os actos de obrigação da sociedade em empréstimos, fianças, letras, obrigações e venda de património.

Quatro) A nomeação de procuradores é da competência da assembleia geral nos termos e limites específicos de respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

A dissolução da Triplo SSS Construções, Limitada será mútuo acordo, serão liquidatários todos os sócios e nos termos fixados pela lei.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo quanto fica omissos no presente estatuto será regulado pelas disposições da lei das sociedades comerciais e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Enquanto não houver admissão de novos sócios, por deliberação dos sócios, a administração da sociedade será confiada a todos os sócios, sendo necessário para obrigar a sociedade a assinatura de ambos.

Dois) O presente contrato é feito em duplicado, ficando cada uma das partes assinantes com a respectiva cópia de igual teor e qualidade jurídica.

Maputo, sete de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Egi – Salubridade e Saneamento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100154374 uma sociedade denominada Egi – Salubridade e Saneamento, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Lucílio Alberto Cumaio, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade em processo de renovação pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Gertrudes Alberto Cumaio, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bairro do Aeroporto –A, Quarteirão trinta, casa

dezoito, portadora do Bilhete de Identidade em processo de renovação pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, duração e objectivos)

Um) A sociedade tem a denominação de Egi-Salubridade e Saneamento, Limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e demais normas vigentes e aplicáveis.

Dois) Tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo vir a ter delegações e outras formas de representação social noutros locais dentro ou fora de território nacional, desde que devidamente autorizado por quem de direito.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura;

Quatro) O seu objectivo é a prestação de serviços na área de recolha de resíduos sólidos urbanos (RSU) e actividades comerciais a fins.

ARTIGO SEGUNDO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens e equipamento, no valor de vinte mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas de valor desigual, sendo doze mil meticais, sessenta por cento pertencentes ao sócio Lucílio Alberto Cumaio e oito mil meticais, quarenta por cento pertencentes à sócia Gertrudes Alberto Cumaio.

ARTIGO TERCEIRO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento escrito de cada sócio não cedente os quais reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gestão)

A sociedade será representada em juízo e fora dele activa e passivamente por Lucílio Alberto Cumaio, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos sociais.

ARTIGO QUINTO

(Representação)

Qualquer um dos sócios poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, desde que consentido pela assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

As assembleias ordinárias serão convocadas anualmente por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas a cada sócio com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei prescreve formalidades específicas de convocação, enquanto que as extraordinárias se-lo-ão sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço, relatório e contas, aplicação de resultados)

Anualmente haverá um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, após realização do componente balanço e apresentação do relatório e contas. Os lucros líquidos apurados serão divididos proporcionalmente às quotas que os sócios possuem na sociedade, deduzidos que foram as provisões legais às obrigações fiscais e as despesas de funcionamento.

ARTIGO OITAVO

(Inabilitação ou morte)

Por inabilitação ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes, dos sobreviventes e o representante do interdito ou herdeiro do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

No caso de dissolução da sociedade por acordo dos sócios serão liquidatários os sócios que votarem a referida dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissões)

Para os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Fóssil Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100154382 uma sociedade denominada Fóssil Construções, Limitada.

Danilo Amade Issufo, solteiro, residente em Maputo, na Rua de Tchamba, número trezentos e oitenta e cinco, titular do Bilhete de Identidade n.º 110124172B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos trinta e um de Maio de dois mil e seis e válido até trinta e um de Maio de dois mil e onze.

Pelo presente contrato de sociedade, constitui-se uma sociedade unipessoal por quotas, denominada Fóssil Construções, Limitada, conforme certidão de reserva do nome que se anexa, com o capital social de vinte mil meticais, correspondente a uma quota única, pertencente ao sócio Danilo Amade Issufo;

É celebrado o presente contrato de sociedade, o qual se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Fóssil Construções, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas unipessoal.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua de Tchamba número trezentos e oitenta e cinco, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando Sócio único o julgar conveniente.

Três) Pode o sócio único transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão de uma empresa de construção e de elaboração de projectos de construção.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante decisão do sócio único poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma quota única, pertencente ao sócio Danilo Amade Issufo.

ARTIGO QUINTO

(Aumentos de capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante contribuição do sócio único, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados pelo sócio ou por meio de incorporação de suprimentos, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO SEXTO

(Quotas e obrigações próprias)

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá e alienar quotas próprias nos termos da lei e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertencem à sociedade, as quotas não tem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar em sentido contrário.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, podendo, porém, o sócio único prestar à sociedade os suprimentos que a mesma possa carecer nos termos da Lei.

ARTIGO OITAVO

(Cessão e oneração de quotas)

A cessão de quotas é livre, devendo o sócio único informar a sociedade, por meio de carta registada ou por protocolo, dirigida à sociedade, com um mínimo de sessenta dias de antecedência face a data a partir da qual se realizará a cessão, dando a conhecer, essa data, o preço e as condições de pagamento.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) O sócio único exerce pessoalmente as competências da assembleia geral podendo, designadamente:

- a) Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e contas do exercício;
- b) Determinar o destino dos resultados apurados em cada exercício que puderem nos termos da lei ser disponibilizados;
- c) Nomear os administradores e determinar a sua remuneração, bem como destituí-los.

Dois) As deliberações do sócio de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta por ele assinada nos termos previstos por lei.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida pelo sócio único ou pelo administrador nomeado pelo sócio.

Dois) O administrador único é designado por período de três anos renováveis, salvo deliberação em contrário do sócio único.

Três) Ao administrador compete exercer os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade, sem reservas, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, podendo praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social, excepto aqueles que a lei e estes estatutos reservem a assembleia geral.

Quatro) O administrador pode constituir mandatários, fixando os termos da respectiva delegação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas da obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um único administrador mandatado para o efeito;
- b) Pela assinatura conjunta do administrador e de um mandatário.
- c) Pela assinatura de um mandatário, nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que, por deliberação do sócio único, devam integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(disposições finais)

As omissões ao presente pacto social serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei de vinte e sete de Dezembro de dois e cinco e demais legislação aplicável.

Maputo, três de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Megavolt, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Fevereiro de dois mil e dez, exarada de folhas setenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e nove traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre: Baltazar José Paindane, Alina Pelembe, Aníbal de Almeida Francisco Bechel e Moisés Renaldo Alberto, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Megavolt, Limitada, é uma sociedade industrial e comercial por quota de responsabilidade, limitada, constituída por um tempo indeterminado que regerá pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicados, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Milagre Mabote, número oitocentos e seis, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) Por decisão dos sócios e observadas as disposições legais, a sociedade poderá transferir a sua sede social para qualquer outro local de território nacional, bem como, criar

sucursais e quaisquer outras formas legais de representação na República de Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Actividade industrial e prestação de serviços na área de electricidade e comércio por grosso, retalho;
- b) Importação e exportação;
- c) Prestação de serviços de outras actividades conexas.

Dois) A sociedade poderá, com vista prossecução de seu objecto exercer quaisquer outras actividades, desde que se obtenham as necessárias autorizações legais, assim como associar-se com outras empresas que participando no seu capital, quer a regime de participação não societária de interesses, nas modalidades admitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de dez mil meticais, integralmente subscrito e realizado em cem por cento em dinheiro, correspondente e é distribuído pelos quatro sócios em quotas iguais/desiguais de vinte e quarenta por cento por cada.

Dois) Baltazar José Paindane, de cinquenta e um anos de idade, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Zavala, província de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110047769Z, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos sete de Outubro do ano dois mil e dois, residente na Avenida Emília Daússe, número mil duzentos e vinte e oito, oitavo andar, Bairro Central, Distrito Municipal Número Um, na cidade de Maputo, com a quota de vinte por cento.

Três) Alina Pelembe, de trinta e oito anos de idade, casada, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, província do Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100020241A, de dez de Janeiro de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dez de Janeiro do ano dois mil e seis, residente na Rua dos Pioneiros, quarteirão quarenta e um, casa número três, bairro de Fomento, Distrito Municipal da Matola, província do Maputo, com a quota de vinte por cento.

Quatro) Aníbal de Almeida Francisco Bechel, de trinta e um anos de idade, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Marracuene, província do Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100067015H, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e oito de Novembro do ano dois mil e oito, residente no quarteirão cinco, casa número duzentos e setenta e seis, Bairro de Laulane, Distrito Municipal Número Quatro, na cidade de Maputo;

Cinco) Moisés Renaldo Alberto, de trinta e oito anos de idade, casado de nacionalidade moçambicana, natural de Maxixe, província de Inhambane portador do Bilhete de Identidade n.º 110107366H, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e sete de Fevereiro do ano dois mil e oito, residente na Parcela número oitocentos e sessenta e dois A, talhão número sessenta e nove, do Bairro Costa do Sol, na cidade de Maputo, com a quota de quarenta por cento.

Seis) Os sócios poderão aumentar o capital social sempre que, por decisão dos próprios ou da lei, se mostrar necessário.

ARTIGO QUINTO

A divisão e cessão de quotas é livre desde que desse acto não resultem prejuízo para a sociedade e conste de documento escrito.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá amortizar quotas dos casos seguintes:

- a) Penhora, aresto, arrolamento ou a pressão judicial da quota;
- b) Insolvência dos sócios;
- c) Morte d e um dos sócios;
- d) Interdição ou inabilitação permanente dos sócios.

Dois) A quota será amortizada pelo correspondente a percentagem representada, pelo seu valor na situação líquida apurada no último balanço aprovado, desde que o mesmo tenha sido há menos de um ano e se reporte no máximo ao penúltimo exercício social.

Três) Caso não se verifiquem os requisitos cumulativos previstos na parte final de anterior balanço, será elaborado por um novo balanço especial apurado em referência a data da amortização, a ser elaborado por uma empresa de auditoria independente.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos á sociedade.

ARTIGO OITAVO

O capital social poderá ser aumentado sempre que os sócios decidirem desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO NONO

A sociedade será administrada por um dos quatro sócios indicado e deliberado na assembleia geral da mesma sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao sócio gerente exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e

passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social desde que a lei ou os presentes estatutos não o proíbem.

Dois) O negócio celebrado entre a sociedade e os sócios deve constar sempre em documento escrito, e se necessário, útil ou conveniente a prossecução de objecto social, sob pena de nulidade.

Três) O negócio a que se refere o número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros mediante a assinatura do gerente executivo.

Dois) As decisões sobre alteração dos estatutos, aquisição de quotas próprias da sociedade, designação e distribuição de gestores, função, cisão, transformação e dissolução da sociedade, aprovação das quotas e aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, serão tomados pessoalmente pelos sócios e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por eles assinados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita com recursos a uma sociedade revisora de contas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício coincide com o ano civil, os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros de exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal;
- b) Outras finalidades que os sócios decidirem.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício fiscal corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano, será submetido a aprovação e assinatura dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinação da assembleia geral da sociedade, depois de deduzidos os fundos para constituição da reserva legal.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Os sócios comprometem-se a respeitar os presentes estatutos e a lei e, por isso, assina.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e dez.— A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Dans'Artes, Maria Helena Pinto – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100153297 uma entidade legal denominada Dans'Artes, Maria Helena Pinto – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Maria Helena Taju Pinto, viúva, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110176178Z, emitido em Maputo, e residente nesta cidade, pelo presente contrato, constitui uma sociedade, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Asociedade adopta o nome de Dans'Artes, Maria Helena Pinto – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem como sede na Matola, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir agências delegações, sucursais ou outra forma de representação, em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto actividades artístico culturais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, pertencente à única sócia Maria Helena Taju Pinto.

ARTIGO QUINTO

Não será exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral, reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para a apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar

sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela sócia.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal.

ARTIGO OITAVO

O exercício social correspondente ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação.

ARTIGO NONO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Trevo Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de doze de Maio de dois mil e dez, na sociedade Trevo Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100089483. Os sócios Mahomed Irfan Abdul Gafar e Mahomed Hanif Abdul Gafar, deliberaram aumentar o capital social em quatro milhões e quinhentos mil meticais, passando a ser de cinco milhões de meticais.

Em consequência do aumento do capital social verificado, fica alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinco milhões de meticais que se encontram subscritos na totalidade e realizados em dinheiro.

Dois) As quotas são distribuídas da seguinte forma:

a) Mahomed Irfan Abdul Gafar, com uma quota de dois milhões e quinhentos mil meticais, a que corresponde a uma quota percentual de cinquenta por cento;

b) Mahomed Hanif Abdul Gafar, com uma quota de dois milhões e quinhentos mil meticais, a que corresponde a uma quota percentual de cinquenta por cento.

E tudo mais não alterado por esta deliberação continua em vigor as disposições anteriores.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

San Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100153785 uma entidade legal denominada San Consultoria e Serviços, Limitada.

Entre:

Osmane Nalá, casado, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100158807N, emitido a vinte de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com o NUIT 100002000, residente na Avenida Olof Palme, número quinhentos e quarenta e cinco, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

É celebrado contrato de sociedade de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação San Consultoria e Serviços, Limitada, e é uma sociedade comercial unipessoal, com sede em Maputo, província do Maputo, contando-se o seu começo a partir da data da sua escritura.

Dois) A sociedade poderá quando assim decidir, estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social bem como escritórios e/ou os estabelecimentos indispensáveis, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- A consultoria em tecnologias de informação e comunicação;
- Consultoria nas áreas de economia, gestão e sistemas de informação;
- Serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de comércio e/ou da indústria complementares ou conexas dos objectos principais, para os quais obtenha as devidas autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente a uma quota única do sócio Osmane Nalá, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100158807N, residente na Avenida Olof Palme, número quinhentos e quarenta e cinco,

rés-do-chão, bairro Central, Maputo, detentor de uma quota com o valor nominal de um milhão de meticais.

Parágrafo único. O capital social pode ser acrescentado ou reduzido mediante a deliberação do sócio único, Osmane Nalá, alterando-se, em qualquer dos casos a pacto social em conformidade com a legislação comercial vigente.

ARTIGO QUINTO

(Direcção)

A sociedade será gerida e administrada por um director-geral nomeado pelo sócio Osmane Nalá.

ARTIGO SEXTO

(Competências)

Compete à direcção:

- a) Representar a San Consultoria e Serviços, Limitada, em todas as circunstâncias, designadamente em juízo e fora dele;
- b) Elaborar o Orçamento anual e as propostas sobre valores e créditos de quotização;
- c) Elaborar o relatório e contas de cada exercício anual a par do relatório de actividades;
- d) Organizar e dirigir os serviços administrativos e técnicos considerados necessários a cada momento e estabelecer os vencimentos de cada contratado.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade fica validamente obrigada junto das entidades públicas e privadas, designadamente bancos, pela assinat-ura conjunta do director-geral e outro membro nomeado para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Um) O director-geral responde para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com prete-rição dos deveres legais ou contra-tuais, salvo se prova-r que procedeu sem culpa.

Dois) É proibido ao director-geral ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição do sócio e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) O balanço da sociedade será fechado anualmente com data de trinta e um Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos apurados, terão a seguinte aplicação por prioridades:

- a) A percentagem de vinte por cento para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que sejam acordadas criar;

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolver-se-á nos casos determinados pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto forem omissos os presentes estatutos, a sociedade reger-se-á pelo disposto na lei das sociedades por quotas e no Código Comercial.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Sidibay Mineral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e uma a trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e seis, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado NI, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores Ansoumane Cisse, casado, natural de Macenta, de nacionalidade moçambicana e residente em Manica e Abdulai Sidibay, casado de nacionalidade Serra Leonesa e residente na cidade de Chimoio, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sidibay Mineral, Limitada, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Sidibay Mineral, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Manica.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para outro ponto do país.

Três) A sociedade podera ainda por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo comercialização de produtos mineiros;

Dois) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória e ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade podera dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de oitenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais de valores nominais de quarenta e um mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital, pertencente ao sócio Ansoumane Cisse e trinta e nove mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital, pertencente ao sócio Abdulai Sidibay, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Em caso de aumento do capital social, os sócios existentes terão direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

O conselho de gerência poderá determinar as condições e formas para realização de prestações suplementares de capital pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas entre sócios e a sociedade é livre, entretanto, para pessoas estranhas a sociedade fica dependente do consentimento desta, e aos sócios, fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) O sócio cedente deverá notificar por escrito ao conselho de gerência, com uma antecedência mínima de sessenta dias, indicando as condições da mesma, bem como o nome do adquirente.

Três) No prazo de oito dias após a recepção da informação acima referida, o conselho de gerência deverá informar aos demais sócios sobre a proposta de transacção.

Quatro) No prazo de quarenta e cinco dias, após a recepção da informação, o conselho de gerência ou os sócios, deverão exercer o seu direito de preferência, caso considerem que há simulação de preço oferecido pelo adquirente o valor da quota será o que resultar do respectivo valor demonstrado pelo último balanço aprovado pela sociedade.

Cinco) Havendo mais de um sócio interessado na aquisição da quota, a mesma será dividida na proporção do capital que então possuem na sociedade.

Seis) Nos casos em que nenhum sócio, e nem a sociedade exerçam o respectivo direito de preferência, o sócio cedente poderá então proceder a cessação da quota nos termos notificados.

ARTIGOSÉTIMO

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do preceituado no Código Comercial, nos seguintes termos:

- a) Por acordo do respectivo proprietário;
- b) Quando qualquer quota tenha sido penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo administrativo ou judicial.

Dois) Em qualquer dos casos no número anterior, a amortização será feita pelo preço determinado por auditores independentes a partir do valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional, dos lucros a distribuir, das reservas constituídas a crédito particular dos sócios, deduzido dos seus débitos particulares, o que será pago em prestações dentro do prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinamente três vezes por ano, sendo a primeira vez, nos primeiros três meses após o termo do exercício anterior, bem como dos resultados. Reunir-se-á ainda extraordinariamente sempre que a situação o obrigue.

Dois) A presidência, da assembleia geral caberá aos sócios eleitos.

Três) A assembleia geral será convocada pelo director-geral por meio de carta expedida quinze dias relativamente a data da sua realização, salvo quando a lei exija outra formalidade.

Quatro) São válidas, independentemente das formalidades de convocação, as deliberações tomadas por unanimidade em reunião, na qual compareçam ou se façam representar todos os sócios, devendo neste caso a respectiva carta ser assinada por todos os sócios presentes ou representados. Contudo, esta regra se aplica a deliberações respeitantes a modificação de estatutos ou dissolução da sociedade.

ARTIGONONO

Um) As deliberações da assembleia serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) Além dos casos previstos na lei, será necessária uma maioria qualificada de votos dos sócios, na deliberação dos casos seguintes:

- a) Alteração dos estatutos, designadamente aumento de capital;
- b) Participação no capital social de outras sociedades;
- c) Constituição ou reforço das reservas;
- d) Fusão, divisão, transformação ou dissolução da sociedade;

ARTIGODÉCIMO

Um) A gerência e administração da sociedade serão exercidas pelos ambos os que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá ser indicado um dos outros sócios para substituir o director-geral, assim como indicar um director-geral que não seja da sociedade. A sociedade fica obrigada em todos seus actos e contratos pelas duas assinaturas em conjuntas.

Três) Os gerentes designados exercerão as funções com dispensa de caução, sendo o director-geral e o gerente executivo.

Quatro) O conselho de gerência poderá ainda constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) O Conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e pelo menos uma vez por um trimestre, podendo ser convocado e presidido pelo director-geral.

Dois) A convocação deverá ser feita com quinze dias de antecedência e deverá ser, transmitida por meio de carta com aviso de recepção. A convocatória mencionará a ordem dos trabalhos e será acompanhada dos respectivos documentos.

Três) Os sócios ou gerentes impossibilitados de participar na reunião poderão fazer-se representar por outros mediante carta dirigida ao director-geral.

Quatro) Se o presidente do conselho de gerência não poder participar na reunião poderá fazer-se representar mediante carta dirigida aos sócios.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) Para que o conselho de gerência possa deliberar e necessária a presença de pelo menos dois terços dos sócios ou gerentes.

Dois) O conselho de gerência deliberará por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados. O presidente ou seu representante tem voto de qualidade.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) Compete ao conselho de gerência:

- a) Definir a política da sociedade, elaborar orçamentos e planos de investimento para cada exercício;
- b) Receber e analisar pedidos para alienação ou divisão de quotas em conformidade com o disposto na lei;
- c) Determinar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade;

Dois) Através do director-geral, o conselho de gerência representará a sociedade, nos mais amplos poderes representando em juízo e fora dele, activa e passivamente, na realização dos seus objectivos.

Três) A gestão corrente da sociedade, que não ultrapassar as políticas e orçamentos aprovados, será da competência do gerente executivo.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de dois gerentes, e um dos quais será o presidente do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um gerente a quem o conselho de gerência tenha dado poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura do gerente executivo, em assuntos da sua competência ou por um procurador nos termos do respectivo mandato.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) Os gerentes ou procuradores não poderão, em situação alguma, sem prévia autorização do conselho de gerência exercer as seguintes funções:

- a) Efectuar transacções relacionadas com quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, trocar ou dar garantias de bens imobilizados ou direitos sobre os bens;
- c) Adquirir ou alienar estabelecimentos comerciais, ou constituir sobre eles garantias;
- d) Envolver a sociedade em contratos ilegais ou negócios contrários a política da sociedade.

Dois) A sociedade considerará tais transacções, no que lhe respeita, como nulas e de nenhum efeito.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

As contas da sociedade poderão ser verificadas e certificadas por um auditor. Pode qualquer dos sócios, quando assim o entender pedir uma auditoria para efeito de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral;

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação do seguinte:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas financeiras necessárias para a sociedade.

Quatro) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOITAVO

A sociedade não será dissolvida em caso de morte, interdição ou incapacidade de um dos sócios, pois continuará a funcionar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, interdito, ou incapacitado.

ARTIGODÉCIMONONO

A sociedade será liquidada nos casos determinados por lei ou por deliberação dos sócios que deverão neste caso indicar os liquidatários.

ARTIGOVIGÉSIMO

Um) Aos casos omissos aplicar-se-ão Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dezanove de Maio de dois mil e dez. — O Substituto do Conservador, *Tomo Coilaço João*.

Confidence, Limitada

Acta Avulsa

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia vinte e oito de Abril de dois mil e dez, nesta cidade de Maputo e na sede da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Confidence, Limitada, matriculada sob o número dezasseis mil e sessenta e três a folhas cento e uma verso do livro C traço quarenta e dois, de cinco de Abril de dois mil e cinco e que no livro E traço setenta e quatro, os sócios Cosmas Anene Nwankwor e Cosmas Chibuike Odionye, deliberaram a cessão de quota no valor de trinta mil meticais que possuíam no capital social da referida sociedade e que cedem ao sócio Izuchukwu Kingsley Anagboso.

Em consequência alteram a redacção do artigo quarto:

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto social)

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil meticais, correspondente à soma de uma quota única subscrita pelo sócio Izuchukwu Kingsley Anagboso.

Não havendo mais nada a tratar deu-se por encerrada a presente sessão da qual lavrou-se a presente acta que vai ser assinada pelos presentes.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Xenolith Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da Assembleia Geral de dezassete de Abril de dois mil e nove, a sociedade Xenolith Moçambique, Limitada, procedeu à alteração da denominação social para Sovereign Moçambique, Limitada.

Pela mesma deliberação, o sócio Gregory Mark Burns, cedeu a quota que detêm no capital social da Xenolith, no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, livre de quaisquer ónus ou encargos, com todos os direitos e obrigações a ela inerentes, a favor de Mark Laurence Pearce, cessão que foi feita pelo respectivo valor nominal, que assim entrou como sócio para a sociedade.

Pela mesma deliberação, deliberou-se aceitar a renúncia às funções de administrador por parte do sócio Gregory Mark Burns, com efeito imediato.

Foi ainda deliberado nomear como novo administrador da sociedade, Mark Laurence Pearce, o qual irá desempenhar funções juntamente com os administradores já eleitos Estevão Rafael Pale e Michael Potter.

Em consequência da alteração da denominação social, da cessão de quota e nomeação de novo administrador, precedentemente feita, são alterados o número um do artigo primeiro, o artigo quarto e o número seis do artigo décimo primeiro do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGOPRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sovereign Moçambique, Limitada.

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, uma no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à socia Sovereign Mozambique, Pty, Ltd, (anteriormente denominada Mavuzi Mozambique, Pty, Ltd), e outra no valor nominal de quinhentos meticais, correspondendo a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mark Laurence Pearce.

ARTIGODÉCIMOPRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores os senhores Mark Laurence Pearce, Estevão Rafael e Michael Potter.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Prio Agricultura, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Abril de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e sete a folhas sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, mudança de denominação, alteração do objecto e alteração parcial do pacto social, em que os accionistas mudaram a denominação da sociedade de Prio Agricultura, S.A para Prio Foods MZ, S.A., e alteraram o objecto da sociedade.

ARTIGOPRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Prio Foods MZ, S.A. doravante denominada sociedade e é constituída sob forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade agrícola, importação, exportação, compra e venda de cereais e oleaginosas nos mercados nacionais e internacionais; comércio por grosso, com importação e exportação de produtos alimentares, produtos agrícolas brutos e animais vivos, cereais, sementes, leguminosa, oleaginosas e outras matérias-primas agrícolas, incluindo adubos químicos elementares, compostos e compostos azotados, adubos orgânicos e de adubos organo-minerais; indústrias alimentares, produção, distribuição e comercialização de óleos e gorduras animais e vegetais; importação de equipamentos e máquinas agrícolas, aluguer de máquinas agrícolas e de equipamentos destinados ao exercício da actividade principal e ainda de veículos automóveis destinados ao exercício do objecto social e acessório da actividade agrícola; concepção e comercialização de máquinas, aparelhos e instalações industriais; consultoria no âmbito da elaboração de projectos de engenharia industrial; engenharia de construção; estudos técnicos especializados para a indústria, agrimensura, levantamentos industriais e técnicos; compra, venda e arrendamento de imóveis para si ou para fins agrícolas, de armazenamento, logística, compra e venda de produtos agrícolas e florestais, importação e exportação de produtos agrícolas, designadamente sementes, adubos e todos os outros produtos necessários ao exercício do objecto social. E ainda consultoria, orientação e

assistência operacional às empresas em matérias de planeamento, organização, controlo, informação e gestão.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Luselite de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral da sociedade, realizada no dia quatro de Setembro de dois mil e nove, se procedeu na sociedade em epígrafe à alteração total dos estatutos da sociedade a qual passará a reger-se pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Luselite de Moçambique, S.A., doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Amílcar Cabral, número duzentos e quarenta, rés-do-chão, direito, Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal exercício da indústria e comércio de artigos de fibrocimento, respectivos acessórios e quaisquer outros materiais de construção, bem como o exercício de toda a actividade industrial ou comercial conducentes à satisfação do objecto principal ou de qualquer outro não proibido por lei, quer na sede, quer em todas as sucursais e filiais, ou qualquer outra forma de representação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas

actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e três milhões quatrocentos e cinquenta mil e seis meticais, dividido em seis milhões duzentos e cinquenta e três mil trezentos e trinta e cinco acções no valor nominal de três meticais e setenta e cinco centavos cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, duas, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem e quinhentas acções. Se houver aumentos de capital social que o justifiquem, poderão ser emitidos títulos de mil, dois mil, cinco mil, dez mil, vinte mil, cinquenta mil, cem mil e quinhentas mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo sócio será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

Um) A transmissão das acções entre accionistas é livre.

Dois) Se algum accionista (o «transmitente») alienar as suas acções nominativas a favor de terceiros, salvo se a favor de pessoa colectiva cujo capital social seja maioritariamente detido pelo transmitente, este deverá com trinta dias de antecedência noti-ficar por escrito os outros accionistas detentores de acções nominativas da sua intenção de vender acções.

Três) Tal notificação (a proposta de venda) detalhará na íntegra o nome e endereço do proposto adquirente assim como, na íntegra, os termos finais da transmissão, incluindo o preço ou outra forma de contraprestação e as condições de venda propostas (os «termos de venda»).

Quatro) Dentro de dez dias úteis contados da recepção da notificação da proposta de venda, qualquer dos accionistas poderá notificar da sua intenção de adquirir toda a participação proposta nos termos de venda, caso em que o transmitente celebrará um acordo com o(s) accionista(s) obrigando-se a esses mesmos termos de venda. Se mais de um accionista apresentar notificação de intenção de aquisição da totalidade das acções em venda, cada accionista adquirirá essas acções proporcionalmente à participação por eles detida no capital da sociedade, excepto se tais accionistas acordem de forma diferente.

Cinco) Se um qualquer accionista não transmitir não apresentar a sua notificação de intenção de aquisição nos termos do número quatro, ou optar por não subscrever o acordo referido no mesmo número quatro acima, sem prejuízo do previsto no número quatro, o transmitente poderá ceder as acções nominativas a terceiro.

Seis) Os custos e despesas relativos a tal transmissão são ou tornar-se-ão da responsabilidade exclusiva do transmitente e do adquirente.

Sete) A verificação de qualquer um dos actos ou circunstâncias seguidamente enumerados será considerada como uma comunicação à sociedade de uma proposta de venda relativamente à totalidade das acções nominativas detidas pelo accionista envolvido no acto ou circunstância em causa:

- a) No caso de um accionista que seja uma pessoa colectiva, a entrada em liquidação;
- b) A liquidação voluntária ou dissolução de um accionista que seja um Fundo;
- c) Em caso de uma pessoa singular, a sua morte ou entrada em insolvência.

Oito) A transmissão das acções em violação dos presentes estatutos e da lei aplicável será inválida e não produzirá efeitos.

Nove) O conselho de administração recusará a execução de quaisquer actos de registo da transmissão de acções que não haja sido realizada de acordo com o disposto neste artigo.

ARTIGOSÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Sem prejuízo da legislação aplicável, a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e deter acções próprias e poderá efectuar o pagamento com respeito à amortização ou aquisição de acções próprias com recurso a fundos provenientes de reservas detidas pela sociedade ou da emissão de novas acções.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da convocatória e reuniões da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos Accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A assembleia geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida e mediante o acordo do conselho de administração.

Cinco) As assembleias gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios, num jornal de circulação nacional e por escrito por *fax* ou *e-mail* aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Seis) As informações sobre a convocatória das assembleias gerais deverão ser fornecidas aos presidentes dos conselhos de administração e fiscal pelo secretário da mesa da assembleia geral.

Sete) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum constitutivo

Um) Sem prejuízo do estabelecido na lei aplicável e nos presentes estatutos, nenhuma assembleia geral poderá prosseguir, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados Accionistas representando cinquenta e um por cento do total do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado, desde que fique provado que cada accionista tenha sido devidamente convocado para a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presidente e secretário

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente e por, pelo menos, um secretário, eleitos pelos accionistas, de entre os sócios ou terceiros, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Na falta de eleição ou em caso de impedimento do presidente e/ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) Todos os accionistas têm direito a participar e votar nas assembleias gerais e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei, e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os Accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) A cada acção é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Três) Os accionistas poderão ser representados na reunião de assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Quatro) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ter sido nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos. Esta deliberação será considerada como prova suficiente da validade da sua nomeação desde que obedeça aos requisitos legais aplicáveis para a sua validade.

Cinco) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Seis) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Sete) Os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias gerais.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, eleitos pela assembleia geral, composto por um mínimo de três administradores, aos quais incumbe, além do cumprimento das obrigações gerais e das especialmente consignadas neste pacto, a assistência directa e permanente à marcha dos negócios sociais, devendo reunir tantas vezes quanto as necessárias.

Dois) O mandato dos administradores é de três (3) anos, podendo haver reeleição nos termos da lei; os administradores nomeados manter-se no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Actuação dos administradores, revogação e remuneração

Um) A caução a prestar pelos administradores será fixada em assembleia geral.

Dois) O lugar de administrador vagará se:

- a) Este ficar proibido por lei de ser administrador;
- b) Se este se tornar falido ou insolvente ou se fizer, no geral, algum acordo ou composição com os seus credores;

- c) Se ele sofrer, ou poder sofrer deficiência mental e tiver sido, pelos tribunais moçambicanos ou de outra jurisdição, julgado judicialmente como incapaz, ou ter sido determinada a sua captura e detenção ou representação legal com poderes para dispor dos seus bens e negócios;
- d) Este se demitir do cargo através de notificação dirigida á sociedade;
- e) Este, por um período de doze meses consecutivos não participar nas reuniões do conselho de administração realizadas durante esse período e sem para tal ter recebido autorização do conselho de administração e o conselho de administração determine que o seu escritório deva vagar.

Três) Quando o accionista eleito para membro do conselho de administração for qualquer sociedade com sede fora da República de Moçambique, podem as respectivas funções serem exercidas por um delegado da sociedade accionista, por ela indicado por meio de deliberação do competente órgão societário.

Quatro) As remunerações, vencimentos, gratificações ou quaisquer outros proveitos dos membros do conselho de administração serão fixados em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Competências do conselho de administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei, compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Gerir as operações da sociedade no dia a dia e submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre quaisquer matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos no quadro da gestão corrente do negócio, bem como oferecer garantias pelo cumprimento de quaisquer quantias mutuadas, nos limites estabelecidos por deliberação da assembleia geral e dos presentes estatutos;
- c) Celebrar quaisquer outros contratos, incluindo os poderes para contrair empréstimos bancários, conforme venha a ser autorizado por deliberação da assembleia geral;
- d) Deliberar sobre a transferência, a cessão, venda ou de outra forma de alienação de bens e/ou negócios da sociedade;
- e) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos da sociedade, propostas

- de aumentos de capital social bem como os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade, bem como os planos anuais de operações e orçamentos;
- f) Comprar acções, quotas ou obrigações em quaisquer outras sociedades;
- g) Nomear pessoas singulares ou colectivas para o exercício de cargos de adjuntos do conselho de administração, directores e gerentes, bem como fixar-lhes as remunerações e conferir-lhes os poderes para actuar em nome da sociedade;
- h) Constituir qualquer afiliada da sociedade e/ou adquirir participações sociais em outras sociedades;
- i) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de lucros, nomeadamente no que diz respeito à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos accionistas, de acordo com os princípios estabelecidos pelos accionistas em deliberação da assembleia geral;
- j) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;
- k) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
- l) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;
- m) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, com a faculdade de confessar, desistir ou transigir sobre quaisquer direitos e em quaisquer pleitos, firmando todas as obrigações sociais como escrituras, letras, cheques ou outros quaisquer títulos que se refiram exclusivamente ao movimento da sociedade.

Dois) O conselho de administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte dos seus poderes a um administrador ou grupo de administradores.

Três) O conselho de administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Presidente do conselho de administração

Um) O presidente do conselho de administração será eleito pelos membros do

conselho de administração, de entre os mesmos tendo como principais atribuições a convocatória e a direcção das reuniões do conselho, bem como a representação da sociedade.

Dois) Se o presidente do conselho de administração estiver impossibilitado de estar presente nas reuniões do conselho de administração, um outro administrador designado pelos accionistas poderá substituí-lo.

Três) O presidente do conselho de administração não terá voto de desempate.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez a cada três meses.

Dois) As reuniões terão lugar à hora e em local conveniente e seleccionado pelos administradores que convocaram a reunião.

Três) A menos que seja dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de dez dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Quatro) De acordo com o disposto nos presentes estatutos, o conselho de administração poderá adiar as suas reuniões e regular os procedimentos a adoptar em tais reuniões.

Cinco) Dentro dos vinte e um dias de calendário subsequentes à realização de cada reunião do conselho de administração, cópia da acta de tal reunião deverá ser transcrita para o livro de actas da sociedade e assinada por cada administrador, seu substituto ou mandatário.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, em primeira convocação, pelo menos, três administradores, e em segunda convocação, independentemente do número de administradores presentes.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O conselho de administração poderá, em lugar de tomar

deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos consentam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Quatro) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGODÉCIMONONO

Deliberações do conselho de administração

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do conselho de administração serão decididos por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo conselho de administração;
- b) Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de dois administradores.
- c) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.
- d) Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do conselho de administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Actas do conselho de administração

As deliberações e procedimentos do conselho de administração (incluindo as nomeações de funcionários efectuadas pelos administradores) e dos membros do conselho presentes, deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes. Cada membro do conselho de administração que não concorde com determinada decisão do conselho de administração tem o direito de registar a sua opinião em acta. as actas poderão ser examinadas sempre que qualquer membro do conselho de administração, accionista ou membro do conselho fiscal considere necessário.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) O supervisão de todos os assuntos da sociedade é atribuída a um conselho fiscal, composto por três membros ou por um fiscal único, devendo neste caso ser um auditor ou revisor oficial de contas.

Dois) Os membros do conselho fiscal serão eleitos pela assembleia geral.

Três) Os membros do conselho fiscal terão um mandato de três anos, revogável nos termos da lei.

Quatro) As remunerações, vencimentos, gratificações ou quaisquer outros proveitos dos membros do conselho fiscal serão fixados em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências

Um) O conselho fiscal terá os seguintes direitos e deveres:

- a) Examinar a contabilidade e as actividades da sociedade;
- b) Elaborar um relatório e parecer sobre o relatório do conselho de administração à assembleia geral, incluindo a apreciação das contas da sociedade e sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais; e
- d) Exercer os demais deveres que lhe sejam atribuídos pela lei.

Dois) O relatório e parecer do conselho fiscal destinam-se a auxiliar a assembleia geral na tomada de decisões. As ligações institucionais entre o conselho fiscal e a assembleia geral têm carácter meramente consultivo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do conselho fiscal, incluindo o seu presidente, tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do conselho fiscal não possui voto de desempate.

Cinco) A representação dos membros do conselho fiscal será regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Prestação de caução

O exercício das funções de membro do conselho fiscal não será caucionado.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da Sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral anual até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária anual, o conselho de administração submeterá à aprovação dos accionistas o relatório anual de actividades, as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo, conforme a legislação aplicável.

Quatro) Os documentos referidos no número anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os accionistas e obrigacionistas da sociedade, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

Cinco) As demonstrações financeiras anuais e o relatório do conselho de administração, e ainda o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo serão tomados públicos conforme aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O conselho de administração determinará os termos e condições de abertura para inspecção dos livros de contabilidade por parte de qualquer accionista, administrador, membro do conselho fiscal ou auditor externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre o estado das actividades da sociedade. Tais termos e condições não poderão limitar os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, direitos esses que serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia

geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo conselho de administração.
- d) Outras prioridades decididas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMONONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, dezassete de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Moçambique Arte, Limitada

Aos dezanove de Abril de dois mil e dez na sede social da sociedade, por quotas de responsabilidade limitada denominada Moçambique Arte, Limitada, estavam reunidos em assembleia geral o sócio Rajendra Turchidas Vassaram, detentor de doze mil e quinhentos

meticais cada correspondente a vinte e cinco por cento manifestou o interesse de ceder a sua quota na totalidade a favor do senhor Ratilal Vassaram Getha Samgi, detentor de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social unifica numa só quota ora cedida passando a ter uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Deste modo fica alterado o artigo quinto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que se encontra dividido em três quotas assim sendo:

- a) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ratilal Vassaram Getha Samgi;
- b) Uma quota de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Parbudás Vassaram Getha Samgi;
- c) Uma quota de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Narendre Turchidas Vassaram.

Não havendo nada mais a alterar continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Marco Santos Consultoria de Gestão - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Maio de dois mil e nove, lavrada de folhas oitenta e três a oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Marco Bruno Soares da Cruz dos Santos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Marco Santos Consultoria de Gestão – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a designação de Marco Santos Consultoria de Gestão — Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a consultoria e a prestação de serviços externos de gestão de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração e assinatura da escritura notarial.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de dez mil meticais, pertencente ao sócio Marco Bruno Soares da Cruz dos Santos.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A sociedade é administrada pelo sócio único e gerente Marco Bruno Soares da Cruz dos Santos que poderá designar um ou mais procuradores.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio único Marco Bruno Soares da Cruz dos Santos.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei.

Dois) O sócio único, ou os procuradores por si mandatados, será o seu liquidatário.

Está conforme.

Maputo, treze de Maio de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Navipesca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral, datada de quinze de Abril de dois mil e dez, procedeu-se à alteração da denominação social da sociedade Navipesca, Limitada para Estaleiro Naval da Matola, Limitada e consequente alteração parcial do pacto social, sociedade que se encontra matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o número cem milhões cento e dezassete mil e cinquenta e três, com o capital social de quinze mil meticais, a qual passará a reger-se pelas disposições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Estaleiro Naval da Matola, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Novinvest, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100156776 uma entidade legal denominada Novinvest, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: Vítor António Farinha, português, casado em regime de comunhão de bens adquiridos, titular do Bilhete do Passaporte n.º J487456, emitido no Governo Civil de Lisboa, em vinte e sete de Fevereiro de dois mil e oito, neste acto devidamente representado pela senhora Gisela Costa da Silva, com poderes para o acto;

Segundo: José Eduardo de Maia das Neves Oliveira, português, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos, titular do Passaporte n.º J225482, emitido no Governo Civil de Leiria, em vinte e três de Maio de dois mil e sete, neste acto devidamente representado pela senhora Gisela Costa da Silva, com poderes para o acto, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Novinvest, Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua de Silves, número vinte e cinco, rés-do-chão, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a implementação, concepção, construção e comercialização de projectos imobiliários.

Dois) A sociedade poderá igualmente ter por objecto o arrendamento; agenciamento; gestão, avaliação e venda de imóveis, bem como exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio José Eduardo de Maia das Neves Oliveira, correspondendo a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente a Vítor António Farinha, correspondendo a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria

qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo. Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, dois votos por cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota ou quotas de sócio.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

Um) A sociedade por quotas é administrada por dois administradores, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo, cada um nomeado por cada um dos sócios.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo desde já, autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) No caso de falta ou impedimento de qualquer dos administradores, o sócio representado nomeará quem deva preencher o lugar até que cesse a falta ou o impedimento.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- Assinatura de um único administrador para transacções que não excedam cinquenta mil meticais;
- Assinatura conjunta de dois administradores;
- Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um administrador, quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, de carácter geral.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO III

Da exoneração e destituição dos sócios

SECÇÃO I

Da exoneração

ARTIGODÉCIMOQUARTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- Prestações suplementares de capital;
- Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- A transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO I

Do balanço e prestação de contas

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

SECÇÃO II

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGODÉCIMOSETIMO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os

liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMOITAVO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGODÉCIMONONO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

LEUSMILT – Engenharia e Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e três de Abril de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e nove a folhas sessenta e seis do livro número duzentos e oitenta e seis traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notário do referido cartório, foi constituída por Milton Salomão Massango e Leonel Tiago Ângelo Matsinhe, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada LEUSMILT – Engenharia e Construção, Limitada, com sede no bairro Kumbeza A, quarteirão quatro, casa número dez, distrito de Marracuene, província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta o nome de LEUSMILT – Engenharia e Construção, Limitada, e tem sede no bairro Kumbeza A, quarteirão quatro, casa número dez, distrito de Marracuene, província do Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sede social, poderá ser deslocada dentro da mesma província, assim como pode criar filiais, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

O objecto social da empresa consiste em consultoria, construção, e manutenção de imóveis.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade pode adquirir, onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objecto diferente do seu, reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integramente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente á soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Milton Salomão Massango;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Leonel Tiago Ângelo Matsinhe.

ARTIGO QUINTO

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação serão exercidas por um ou mais gerentes com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, que podem ser sócios ou estranhos a sociedade, eleitos por deliberação dos sócios.

Dois) Ficam desde já nomeados gerentes os sócios; Milton Salomão Massango e Leonel Tiago Ângelo Matsinhe, com dispensa de caução.

Três) A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos que deverão vir expressos na procuração.

Quatro) A gerência obriga-se pela assinatura de dois gerentes indistintamente ou um procurador no âmbito dos poderes que lhes foram confiados.

Cinco) A sociedade obriga-se a assinatura de dois gerentes indistintamente para a realização de operações que envolvem os assuntos decisões importantes para a sociedade.

Seis) Os mandatários e procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente garantias pessoais ou reais, de aquisição de bens de Investimento, a dívidas de outras entidades, letras de favor, fianças e sub fianças, a vales e outras semelhantes.

Sete) Ficam desde já autorizados os gerentes após a escritura, a movimentar o capital social da empresa para fazer face a custos de constituição da mesma.

ARTIGO SEXTO

Um) É permitida a amortização de quotas, nas seguintes condições:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando á quota for imputada grave violação das obrigações de determinado sócio para com a sociedade;

c) Quando a quota for arretada, penhorada, apreendida, adjudicada em juízo, falência, insolvência cessão gratuita ou objecto de qualquer outra acção judicial;

d) No caso de cedência a estranhos sem consentimento da sociedade, salvo o previsto no artigo oitavo;

e) Por falecimento de qualquer sócio, desde que a posição do falecido não seja assumida pelos respectivos herdeiros;

f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

Dois) A amortização será realizada pelo valor que resultar do último balanço aprovado, salvo se, ainda não houver balanço anterior, caso em que a contrapartida será igual ao valor nominal da quota. Se for falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum. Considera-se realizada a amortização da quota do sócio falecido com o depósito numa instituição de crédito efectuado pelos restantes sócios da sociedade a ordem dos respectivos herdeiros, ou de herança caso aqueles não sejam conhecidos.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios, ficando desde já dispensado o consentimento da sociedade.

Dois) A sessão de quotas a estranhos, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso sem prejuízo do disposto no artigo oitavo, carece do consentimento da sociedade, o qual deverá ser solicitado pelo sócio mediante carta registada, com aviso de recepção.

Três) A sociedade deve pronunciar-se pelo prazo de trinta dias a contar da recepção do aviso, sob pena de a falta de resposta tornar livre a transmissão, entendendo-se assim ter dado o seu consentimento.

Quatro) No caso de recusa de consentimento, a sua transmissão e comunicação será dirigida ao sócio e incluirá uma proposta de aquisição da quota. Caso tal proposta não seja aceite no prazo de quinze dias fica a mesma sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Cinco) No decurso desse prazo o sócio cedente poderá contrapor um valor de aquisição diferente daquele que lhe foi proposto pela sociedade, devendo na análise que esta fizer, da contraproposta do sócio cedente prevalecer o equilíbrio da composição societária, tendo em conta o justo valor da quota ponderada a situação económica e financeira da sociedade e o facto do cedente ser obrigado a seguir as regras da prioridade na cessão definida no presente contrato.

Seis) Caso seja consentida a cessão a quota a estranhos à sociedade, o cedente só poderá efectuar a cessão a pessoa idónea, com experiência suficiente que a capacite a ocupar o lugar do cedente na sociedade.

Sete) No caso de transmissão de quotas a título gratuito por *mortis causa*, o valor a atribuir a quota será o que resultar do balanço do mês imediatamente anterior aquela em que o facto gerador de transmissão for do conhecimento da sociedade, elaborado segundo os princípios contabilísticos que presidiram à elaboração do balanço anual.

Oito) À sociedade fica reservado o direito de preferência de aquisição de quotas em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo lugar, e na respectiva proporção, salvo o disposto no artigo sétimo.

ARTIGO OITAVO

Qualquer sócio poderá transmitir a sua quota aos seus descendentes directos, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso.

Esta opção não depende do consentimento da sociedade embora exija que dela se dê conhecimento por carta registada, com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência em relação a data prevista para a formalização da cessão.

ARTIGO NONO

Poderão ser solicitados aos sócios prestações suplementares de capital em situações excepcionais e em condições a definir em assembleia geral, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Aos lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidas as percentagens para a reserva legal, qualquer dívida, ou para outras reservas já constituídas, pode a assembleia geral dar a aplicação que entender, nomeadamente destinando-se na sua totalidade para reservas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reúne nos termos da lei e ainda, nos seguintes casos:

Por solicitação da gerência para discutir e deliberar sobre matérias da sua exclusiva competência. A convocação é feita por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo, através de carta registada.

Dois) Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais bastando, para o efeito, redigir uma carta em que expressa essa vontade dirigida para a gerência.

Três) Podem ser dispensadas todas formalidades de convocação das assembleias gerais quando estiver representado a maioria simples do capital social.

É, no entanto, exigida maioria qualificada de sessenta e sete por cento dos votos nos seguintes casos:

- a) Definição de estratégias de reserva financeira;
- b) Aplicação de resultados;

- c) Política de suprimentos;
- d) Prestações suplementares e aumento de capital;
- e) Dissolução da sociedade;
- d) Alteração do pacto social.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

Todas as questões omissas serão regularizadas pelas disposições da lei.

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Polana Spa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas oitenta e seis e seguintes do Livro de notas para escrituras diversas número setecentos e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior e notária do referido cartório, a sociedade Polana Spa, Limitada, procedeu a constituição da sociedade, passando a reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Com a denominação de Polana Spa, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da assinatura de constituição, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, República de Moçambique, podendo por deliberação do conselho de gerência, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ser confinado, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por principal objecto a prestação de serviços de beleza, esteticista e de formação bem como todas as actividades acessórias.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil meticais e está dividido em duas quotas:

- a) Carla Marina Ferrinho Ferreira Caldeira, uma quota no valor de catorze mil seiscentos meticais, correspondente a setenta e três por cento do capital social; e
- b) Paulo Manuel da Silva Caldeira, uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e sete por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados pelo Conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão de quotas total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento dado pela assembleia geral da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, esta passará a pertencer a cada um dos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade pode, sem dependência do prazo, efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não for adjudicada ao seu titular;
- c) Se a quota for penhorada, arrestada, sujeita a qualquer providência jurídica;
- d) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios;
- e) Por recusa do sócio cedente em outorgar a escritura de cedência da sua quota, no caso de a sociedade ou de os sócios terem declarado desejar exercer o direito de preferência na cessão, de harmonia com o disposto no número dois do artigo sétimo dos estatutos.

Dois) Com a excepção do disposto na alínea a) do número anterior a amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo da reserva legal.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada por um membro do conselho da gerência por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida a presidente da mesa da assembleia e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando esteja presente ou devidamente representada a totalidade do capital social, em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Requerem a maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, as deliberações da assembleia geral que tenha por objecto divisão e cessão de quotas da sociedade, bem como qualquer outra alteração do capital social.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência composto por um máximo de seis membros que serão nomeados pelos sócios em assembleia geral, a qual elegerá de entre os membros designados aquele que presidirá.

Dois) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de dois anos, renováveis.

Três) A assembleia geral na qual forem designados os membros do conselho de gerência fixar-lhes-à remuneração, bem como a caução que devam prestar ou dispensá-la.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário para interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente sendo convocado pelo presidente ou pelos membros.

Dois) A convocação das reuniões será feita com aviso mínimo de quinze dias por correio electrónico, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio, na sede, podendo toda via, sempre que o presidente o entender conveniente, reunir-se em qualquer outro lugar.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas por todos os presentes.

Cinco) O membro do conselho de gerência temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou telefax dirigidos ao presidente.

Seis) O presidente, quando impedido de comparecer numa reunião, pode fazer-se representar na presidência por outro membro do conselho de gerência, mediante simples carta ou telefax dirigidos a quem o substituirá.

Sete) Para o conselho de gerência poder deliberar deverão estar presentes ou representados mais de metade dos membros.

Oito) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples dos seus membros presentes ou representados.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representado a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer dos membros ou em mandatário, mesmo pessoas estranhas a sociedade nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um membro do conselho de gerência.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um membro do conselho de gerência, quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, ou do conselho de gerência.

SECÇÃO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

A sociedade dissolve-se nos termos e nos casos determinados na lei ou por acordo dos sócios.

ARTIGODÉCIMO NONO

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições da Lei Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, doze de Maio de dois mil e dez. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.